



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13931.000047/92-32  
Recurso nº : RD/105-0.525  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : JOSÉ PAULO ORTH  
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

**IRPJ e OUTROS – DECADENCIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO –**

1)O Imposto de Renda, antes do advento da lei n. 8.381, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte `aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte `a data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração (CTN., art. 173 e seu par. Um., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).2)Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e retornar os autos à Câmara de Origem para apreciar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHOES CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 .JAN 2002

Processo nº : 13931.000047/92-32  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes temporariamente os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

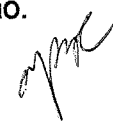
Processo nº : 13931.000047/92-32  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

Recurso nº : RD/105-0.525  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JOSÉ PAULO ORTH

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida no acórdão nº 105-10.187, ingressou com recurso especial às fls. 112/113, com base no artigo 30, inciso II da Portaria MF nº 537/92, nos seguintes termos:

- O r. acórdão recorrido, ao deliberar, por iniciativa do próprio Conselheiro relator, acerca da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ano-base de 1986 (exercício de 1987), decidiu que o mesmo encontra-se homologado, nos termos do art. 150, § 4º. do CTN, desde o dia 31.12.91, sendo pois insubsistente o lançamento sobre este período realizado, uma vez que formulado em 19 de março de 1992;
- Que ao dispor-se sobre o lançamento por homologação é essencial observar que assim qualifica-se a hipótese onde a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa, importando, assim que o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, conforme art. 150 caput, e § 1º. do CTN. Portanto, o início do prazo extintivo da obrigação dá-se com a antecipação do pagamento pelo sujeito passivo;
- Que o parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN deve ser interpretado em consonância com a legislação específica do Imposto de Renda – note-se que é o próprio dispositivo complementar quem assinala que tanto o prazo quinquenal como a contagem do mesmo a partir do fato gerador dar-se-á se a lei não fixar prazo à homologação – e, daí, a compreensão supra manifestada: *A decadência, no caso dos autos e nas hipóteses relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando considerada em relação ao artigo 150 do CTN deverá adotar como termo inicial a data de recolhimento que na prática coincide com a data limite para entrega das declarações anuais de ajuste do IRPF; e*
- Que tendo em vista que a lavratura do auto de infração deu-se em 19.03.92 e que a entrega das declarações de ajuste para o exercício de 1987 encerrou-se no dia 30.04.87, é a presente, para requerer seja reformada a decisão cameral a fim de decretar-se não sujeito ao efeito da decadência o lançamento sobre o exercício de 1987, no qual deverá ser integralmente mantida a tributação.



Processo nº : 13931.000047/92-32  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

Decisão recorrida assim ementada:

**“IRPF – DECORRÊNCIA – LUCRO ARBITRADO – LUCRO DISTRIBUÍDO (EX.87/89) –** O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, diminuído do imposto devido pela pessoa jurídica em razão do próprio arbitramento.

**IRPF – DECORRÊNCIA – LUCRO ARBITRADO – REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES (EX. 87/89) –** Nos casos de arbitramento de lucros na pessoa jurídica, quando não se conhece a remuneração efetivamente recebida pelos administradores, deve a mesma ser estimada, para cada beneficiário, em 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período – base a que corresponder a atividade de administração; o que for maior.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECADÊNCIA –** Por tratar-se de lançamento por homologação, considera-se homologado o lançamento após 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Ocorrido esse espaço de tempo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, está definitivamente extinto o crédito, não sendo possível, no caso presente, a constituição do crédito tributário na pessoa física (inteligência do parág. 04, art. 150, do CTN.”

Documentos anexados pela Fazenda Nacional às fls. 114/123.

Despacho da Presidência nº 105.0.186/96 às fls.124/125, admitindo o recurso especial de divergência e determinando a remessa dos autos a ARF em Guarapuava, para ciência ao contribuinte de no prazo de 15 (quinze) dias contrarrazoar a peça recursal, e em igual prazo recorrer da parte que lhe foi desfavorável, nos termos do art. 7º. do Regimento Interno da CSRF.

Intimação nº 012/96 para o Contribuinte com planilha de débito e AR às fls. 129/131.

Recurso Especial pelo Contribuinte às fls. 133/135, alegando em síntese:

*mpc*

Processo nº : 13931.000047/92-32  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

- A) Que o recorrente teve o seu recurso provido parcialmente. Assim, sendo, objetiva o presente Recurso, que no caso em tela, embora não tenha sido objeto de impugnação, não houve pronunciamento sobre a aplicação da TRD;
- B) Que em análise aos acórdãos nos. 103-15.817, 103-16.508 e 103-16.994, foram unânimes em concluir pela exclusão da incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, reconhecendo que sua aplicação só poderia ocorrer quando entrou em vigor a lei nº. 8.218 de 29 de agosto de 1991; e
- C) Que tendo em vista a divergência apontada, seja recebido e apreciado o presente recurso, dando-lhe provimento para que no processo em tela seja excluída a incidência da TRD ( no período de fevereiro a julho de 1991), por ser medida de inteira justiça.

Cópia dos acórdãos no. 103-16.994, 103-15.817 e 103-16.508 anexados pelo Recorrente às fls. 136/148.

Certidão encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes – 5ª. Câmara, devido ao Recurso Especial impetrado pelo Contribuinte às fls. 149.

Despacho da Presidência n ° 105-0.056/97 às fls. 150/156, fundamentando a impossibilidade de analisar a divergência argüida pelo Contribuinte em seu Recurso Especial, pois, a luz do artigo 4º. , parágrafo 1º. e artigo 30, parágrafo 2º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes, somente poderá ser objeto de apreciação matéria prequestionada, fato esse que não verifica na espécie dos autos. Assim, os autos devem ser encaminhados a repartição de origem, para dar ciência ao Recorrente, para no prazo de 5 (cinco) dias , querendo, requerer reexame de admissibilidade do Recurso Especial interposto. Devendo ainda, os autos retornarem a este Conselho de Contribuintes, após decorrido o prazo regimental.

Intimação n ° 11/97 ao Contribuinte com AR às fls. 158/159.

Pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial às fls. 160/162, interposto pelo Contribuinte, alegando as mesmas razões elencadas no Recurso Especial.

Vista a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 163-verso, sem parecer.

Despacho às fls. 164, determinando a remessa por sorteio à Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, por ter sido sorteada, a fim de que em fundamentado despacho examine o pedido de reexamine à luz do artigo 9 ° e

Processo nº : 13931.000047/92-32  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

parágrafo 4º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF/55 de 16 de março de 1998.

Despacho proferido pela Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão às fls. 165/167, adotando os mesmos fundamentos alegados no Despacho da Presidência nº 105-0.056/97 às fls. 150/156, ou seja, rejeitando o agravo regimental interposto pelo Contribuinte, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 9º. do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – aprovado pela Portaria MF nº. 55 de 16 de março de 1998, por não existir divergência de julgados quanto a matéria não prequestionada, não estando presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial.

Despacho da Presidência às fls. 168, acolhendo o parecer da I. Conselheira – Membro da primeira Turma, negando seguimento ao pedido de reexame interposto às fls. 160/162

Remessa a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, às fls.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, não havendo preliminar a ser analisada.

O Código Tributário Nacional traz em seu conteúdo três modalidades de lançamentos : lançamento por declaração (art. 147), lançamento direto ou de ofício (art.149) e lançamento por homologação (art. 150).

Como já por demais conhecidos por V.sas, no lançamento por declaração vez ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo presta todas as informações ou declarações com base nas quais a autoridade administrativa procede a liquidação do crédito e o formaliza; no lançamento de ofício a autoridade administrativa formaliza o crédito sem qualquer participação do sujeito passivo, utilizando apenas dados que possua em seus cadastros ou obtidos pela fiscalização.

Conforme entendimento do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes "o lançamento do imposto de renda, anteriormente `a lei 8383/91 era do tipo por declaração ou misto, sem perder de conta a realidade de que a sistemática desse tributo veio paulatinamente sofrendo alterações, ditadas sem duvida por necessidade de caixa do Tesouro Nacional, que cominaram por modificar-lhe para a modalidade, de lançamento por declaração para lançamento por homologação, exatamente com a promulgação do referido mandamento legal." Continua o Conselheiro "embora reconhecendo que o decreto lei n. 1967/82 introduziu no curso dessa evolução inovações consideráveis na sistemática do imposto estabelecendo em seus artigos 7º e seguintes o pagamento antecipado parte do imposto devido, seja através de antecipações ou duodécimos, autorizando, inclusive, o lançamento de ofício para cobrança dessas parcelas, o fato 'e que, com todo respeito que merecem as judiciosas colocações dos Ilustres Conselheiros que adotam posição diferente não

tiveram a meu ver o condão de modificar a modalidade de lançamento do tributo que continuou a ser por declaração ou misto.

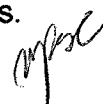
Não se deve perder de linha que o mencionado Decreto Lei não instituiu a antecipação do pagamento do imposto na sua totalidade, o que o desclassificaria do artigo 147 do CTN para enquadrá-lo no artigo 150 do mesmo diploma legal. Apenas determinou a antecipação de parte dele, sujeito, evidentemente, ao que viesse a constar da sua declaração de rendimentos. E tanto assim 'e, que a jurisprudência administrativa sempre entendeu que, se da declaração de rendimentos apresentada resulta-se prejuízo ou pagamento de imposto maior do que fora calculado com base nas antecipações ou duodécimos, não teria sentido o procedimento de ofício para impor o recolhimento deles, e, tão pouco, a multa de lançamento de ofício, como alguns insistiam em cobrar.

Nota-se que, ao lado dessa inovação manteve a obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendimentos anual que não se confunde com a atual declaração de ajuste, que tem função diferente."

Após a citação de alguns trechos do voto do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto entendo que, ap'os o decreto lei 1967, de 23/11/82 (com eficácia a partir do exercício financeiro de 1983) e anteriormente `a lei 8383/91, o lançamento do imposto de renda já era por declaração e inteiramente valido a partir da mencionada lei.

É importante não confundir conceitos elencados na lei 8383/91 com os consignados na legislação anterior, nem transporta-los para trás.

Diante do exposto concluo que no período base de 1986, exercício de 1987, o lançamento era por declaração, antecipando-se a contagem do prazo decadencial para a data da entrega da declaração de rendimentos.



Processo nº : 13931.000047/92-32  
Acórdão nº : CSRF/01-03.638

A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve se feito no interregno da data da entrega da declaração de rendimento e a lavratura do auto de infração que se deu em 19/03/1992.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso de divergência interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando-se os autos a Egrégia 5<sup>A</sup> Câmara do 1<sup>o</sup> Conselho de Contribuintes para o julgamento do crédito tributário do ano base 1986 – exercício 1987.

Sala das Sessões-DF, em 10 de dezembro de 2001.

  
MARIA GORETTI DE BULHOES CARVALHO